



REGULAMENTO DE DISCIPLINA

APROVADO PELO CONSELHO NACIONAL DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 EM LISBOA

PUBLICADO NO POVO LIVRE DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto e âmbito)

1. O presente regulamento identifica as infrações disciplinares, o regime sancionatório e os respetivos procedimentos processuais, conforme o previsto nos Estatutos do PSD.
2. O presente regulamento aplica-se aos órgãos e aos militantes do PSD.
3. As sanções decorrentes da aplicação do presente regulamento produzem também efeito nas estruturas especiais do Partido, devendo ser-lhes comunicadas para os devidos efeitos, sem prejuízo da autonomia de que beneficiam.

Artigo 2.º

(Titularidade do poder disciplinar)

1. O Conselho de Jurisdição Nacional aprecia a legalidade de atuação dos órgãos nacionais, regionais e distritais do Partido e toda a sua atividade.
2. O poder disciplinar é exercido em primeira instância pelo Conselho de Jurisdição Nacional, apreciando a atuação de qualquer órgão nacional ou distrital, setor de atividade do Partido ou de qualquer militante que os integre, nos termos do disposto no artigo 28.º dos Estatutos do PSD.
3. O Conselho de Jurisdição Nacional pode ordenar aos Conselhos de Jurisdição de 1.ª Instância a instauração de processos disciplinares.
4. O Conselho de Jurisdição Nacional atua como órgão de recurso das deliberações dos Conselhos de Jurisdição de 1.ª ou nos termos admitidos pelos Estatutos do PSD.
5. O poder disciplinar é exercido em primeira instância pelos Conselhos de Jurisdição de 1.ª, apreciando, desde logo, a legalidade de atuação dos órgãos das Secções, dos Núcleos e dos militantes, nos termos do disposto no artigo 39.º dos Estatutos do PSD.

Artigo 3.º

(Legalidade do processo)

1. O poder disciplinar é exercido de acordo com o previsto na Lei dos Partidos Políticos, nos Estatutos do PSD e no presente regulamento.
2. Cabe ao órgão jurisdicional competente em função da titularidade ou da territorialidade do poder disciplinar, instaurar o procedimento disciplinar oficiosamente ou depois da participação de qualquer órgão ou militante.



Artigo 4.º

(Garantias de audiência e de defesa)

1. Todos os militantes gozam do mesmo direito de defesa e de ser ouvidos antes de decidida a aplicação de qualquer sanção disciplinar.
2. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade da decisão de aplicação de uma sanção.
3. Os militantes do Partido gozam do direito de recurso estabelecido nos Estatutos, no presente regulamento e na lei.
4. A interposição de recurso nas instâncias internas do Partido tem efeito suspensivo sobre a aplicação da sanção.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DO REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 5.º

(Tipos de ilícitos disciplinares)

1. Constituem infrações disciplinares as violações dos deveres dos militantes constantes no artigo 7.º dos Estatutos do Partido quando revistam as seguintes formas:
 - a) Abandono das funções sem justa causa ou manifesta falta de zelo no desempenho das mesmas;
 - b) Recusa injustificada do cargo para que tenha sido designado pelos competentes órgãos do Partido;
 - c) Falta reiterada e injustificada no pagamento das quotas;
 - d) Tornar conhecidos, seja por que forma for, factos ou decisões referentes à vida interna do Partido e dos quais tenha tido conhecimento no exercício de cargos, funções ou missões para que tenha sido designado;
 - e) Defesa pública de posições contrárias aos princípios da social-democracia e do Programa do Partido;
 - f) Manifesto desrespeito pelas deliberações emitidas pelos órgãos competentes do Partido, designadamente através dos órgãos de comunicação social;
 - g) Inscrição em associação ou organismo associado a outro Partido ou dele dependente, ou em qualquer associação política que professe princípios contrários aos do programa do Partido ou ao regime democrático;
 - h) Inscrição em qualquer associação política não filiada no Partido, sem prévia autorização do Conselho Nacional;
 - i) Participação, sem autorização da Comissão Política Nacional ou da Comissão Permanente Nacional, em qualquer atividade de natureza suscetível de contrariar as diretrizes dos órgãos competentes do Partido;
 - j) Candidatar-se a qualquer lugar eletivo do Estado, do Parlamento Europeu, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais sem autorização do competente órgão do Partido;
 - k) Ser mandatário de lista ou mandatário financeiro, ou subscrever candidaturas que se apresentem a eleições e que concorreram em locais onde o PSD apresentou listas próprias, apoiadas estas pelos competentes órgãos do Partido.

- l) Aceitação de nomeação para qualquer cargo governamental fora dos termos previstos nos Estatutos;
 - m) Comportamento provadamente lesivo dos objetivos prosseguidos pelo Partido, designadamente aquele que ponha em causa a dignidade cívica do militante;
 - n) Ter sido condenado por um tribunal com sentença transitada em julgado por factos ilícitos criminais cometidos no exercício de cargos de nomeação, em qualquer nível da Administração Pública ou dela dependente, ou no exercício de cargos eleitos nas listas apresentadas pelo Partido em eleições, que ponham em causa o bom nome do Partido ou a confiança que este depositou no infrator;
 - o) Prestação de falsas declarações, a manipulação ou falsificação de documentos na propositura de candidatos a militante ou na reativação de militantes suspensos;
 - p) Contração de dívidas ou obrigações contratuais em nome do Partido sem delegação ou autorização expressa do Secretário-Geral, nos termos do disposto na alínea i) do ponto 1 do artigo 7.º;
 - q) No âmbito de campanhas eleitorais autárquicas, tendo tido responsabilidades como mandatário financeiro local, como diretor de campanha, como primeiro candidato à Câmara Municipal, como primeiro candidato à Assembleia de Freguesia ou como Presidente da Comissão Política de Secção, ter violado o orçamento ou a dotação financeira fixada pelo Partido ou ter violado as regras de contratação impostas pela Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais;
 - r) Não cumprimento das regras ou limitação na contratação com fornecedores de bens ou prestadores de serviços impostos nos termos do Regulamento Financeiro, dentro ou fora de períodos de campanha eleitoral de eleições gerais ou intercalares, de âmbito nacional, regional, local ou europeu;
 - s) O pagamento de quotas de diversos militantes, exceto quando se trate de membros do mesmo agregado familiar;
 - t) Falsear os documentos instrutórios, as subscrições de militantes ou a ata oficial dos resultados em processos eleitorais internos do Partido;
 - u) Não colaborar com o instrutor do processo disciplinar no apuramento da verdade sobre a prática por um militante de infrações disciplinares, salvo quando com este mantenha relações de parentesco;
 - v) Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 9.º dos Estatutos do PSD, a violação dos deveres do trabalhador-militante;
 - w) A violação por um membro do órgão jurisdicional dos deveres de isenção, imparcialidade e confidencialidade no decurso do processo, bem como do direito ao contraditório do militante, do dever de impulso processo e julgamento e do dever de escusa se preencher um dos motivos justificativos do incidente de suspeição ou a subversão da aplicação das normas legais, estatutárias ou regulamentares para alcançar uma decisão em seu benefício ou de terceiro.
 - x) Ser requerente, signatário, proponente ou equiparado na constituição de outros partidos políticos.
2. São necessariamente tipos de infrações graves as previstas nas alíneas j), k), n), o), q), t) e x) do n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo da gradação de outras infrações realizadas pelo órgão jurisdicional.



Artigo 6.º **(Circunstâncias Agravantes)**

São circunstâncias agravantes as seguintes:

- a) A premeditação;
- b) Ter a infração sido praticada em conjunto com outros;
- c) O infrator pretender obter vantagem para si ou para terceiros;
- d) A reincidência ou sucessão;
- e) A acumulação de infrações;
- f) A publicidade dos ilícitos cometidos;
- g) Experiência anterior em atividades do Partido que possam aumentar a consciência da infração;
- h) Tratar-se de infração de natureza económica ou financeira.

Artigo 7.º **(Circunstâncias Atenuantes)**

São circunstâncias atenuantes:

- a) Relevantes serviços prestados ao Partido;
- b) A falta de antecedentes disciplinares;
- c) O arrependimento e a confissão dos factos;
- d) Nos termos legalmente admissíveis, o ressarcimento do Partido pelos montantes despendidos em violação do orçamento ou da dotação para campanha eleitoral autárquica fixados pelo Partido;
- e) Outros factos suscetíveis de minimizar a culpa.

Artigo 8.º **(Causas de Exclusão de Culpabilidade)**

Constituem causas de exclusão da culpa:

- a) A falta de intenção na prática do ato ou o reconhecimento de que não se poderia ter agido de outra forma, face às circunstâncias;
- b) O reconhecimento de que se agiu de boa-fé para salvaguarda dos valores democráticos.

Artigo 9.º **(Sanções)**

1. Aos militantes que cometerem infrações disciplinares serão aplicáveis as seguintes sanções, por ordem de gravidade:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão;
 - c) Cessação de funções em órgãos do Partido;
 - d) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito, até dois anos;
 - e) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito, até dois anos, com cessação de funções em órgãos do Partido;

- f) Suspensão da qualidade de membro do Partido até dois anos;
 - g) Expulsão.
2. Aos tipos de infrações graves aplicam-se obrigatoriamente as sanções previstas nas alíneas f) e g) do número anterior, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º dos Estatutos do PSD.
 3. Nos casos em que seja aplicada a sanção disciplinar de desfiliação pelos motivos previstos nas alíneas j) e k) do artigo 5.º do presente regulamento, nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 9.º dos Estatutos do PSD, a nova inscrição do infrator não poderá ocorrer sem que tenha decorrido o período do mandato do órgão ao qual se candidatou ou o período do mandato ao qual se candidatou a lista de que foi mandatário ou que subscreveu.
 4. Nos demais casos em que seja aplicada a sanção disciplinar de expulsão, o período que deve decorrer até à nova inscrição será entre dois a sete anos.
 5. Aplicadas as sanções de expulsão ou desfiliação, a decisão fixa obrigatoriamente o prazo a que se referem o n.º 3 e o n.º 4 do presente artigo, sob pena de nulidade desta.

Artigo 10.º

(Adequação das Sanções ao Comportamento Ilícito)

1. Na aplicação das sanções previstas no artigo anterior, os competentes órgãos de jurisdição deverão ter em conta a gravidade da infração, suas consequências na vida do Partido e circunstâncias externas que conduziram à comissão da infração.
2. A pena de expulsão só poderá ser aplicada quando inequivocamente apurada a manifesta incompatibilidade entre a respetiva conduta e os princípios democráticos, da doutrina ou ética partidária ou resultarem para o Partido prejuízos económicos por violação das regras constantes do Regulamento Financeiro ou de normas adicionais fixadas para as campanhas eleitorais autárquicas.

TÍTULO II DO PROCESSO

SECÇÃO 1

Da espécie de processos, da abertura do processo disciplinar, dos prazos e da prova

Artigo 11.º

(Espécie de Processos)

1. O órgão jurisdicional pode instaurar processos de inquérito, sindicâncias e processos disciplinares.
2. Quando existam indícios acerca da existência de infrações disciplinares, mas não dos seus autores, poderão ser ordenados inquéritos.
3. Quando houver fundadas suspeitas sobre irregularidades praticadas por órgãos ou serviços do Partido, poderão ser ordenadas sindicâncias.
4. Quando existam indícios sobre a autoria de factos suscetíveis de integrar infrações disciplinares, poderão ser instaurados os competentes processos disciplinares.
5. Para cada processo é nomeado um inquiridor ou um sindicante ou instrutor.

Artigo 12.º

(Da abertura do processo disciplinar e da nomeação do instrutor)

1. A abertura do processo disciplinar depende da participação de um órgão do Partido, de um militante ou do critério de conveniência do órgão jurisdicional em face de elementos que iniciem a prática de infrações disciplinares.
2. Cabe ao Conselho de Jurisdição competente decidir sobre a abertura do processo disciplinar.
3. Da decisão anterior deve constar a nomeação do relator do processo disciplinar, o qual é designado por sorteio.
4. As regras de sorteio referidas no número anterior devem considerar a justa pro- porção na distribuição de processos entre os relatores, nunca podendo o sorteio fazer-se com menos de três nomes.
5. Em casos devidamente fundamentados e por maioria dos membros eleitos, o órgão jurisdicional pode delegar no seu presidente a decisão mencionada no nº 3, dispensando o sorteio.

Artigo 13.º

(Prazos para o impulso processual)

1. O prazo para a instauração do Processo não pode exceder um ano desde a comunicação dos factos ao órgão jurisdicional ou do conhecimento da infração disciplinar pelo mesmo.
2. No caso de infrações relacionadas com as alíneas n), p), q) e r) do nº. 1 do artigo 5.º o prazo anterior alarga-se para quinze anos.

Artigo 14.º

(Inquiridores, sindicantes ou instrutores e Incompatibilidades)

1. O inquiridor, sindicante ou instrutor poderá ser membro do Conselho de Jurisdição ou um militante por este nomeado. No primeiro caso, só os restantes membros do Conselho de Jurisdição poderão intervir na fase do julgamento do processo.
2. O militante a quem tenha sido imputada infração disciplinar pode suscitar perante o órgão jurisdicional o incidente de suspeição contra o inquiridor, sindicante ou instrutor do processo nomeado por serem colocados em causa os princípios da isenção e da imparcialidade.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se serem colocados em causa os princípios da isenção e da imparcialidade, entre outras, as seguintes situações:
 - a) O inquiridor, sindicante ou instrutor ter-se pronunciado publicamente contra o militante anteriormente;
 - b) O inquiridor, sindicante ou instrutor ter algum interesse de natureza pessoal ou política demonstrado ou demonstrável relativamente ao militante;
 - c) Quando decide o Conselho de Jurisdição Distrital, o inquiridor, sindicante ou instrutor militar na secção do militante a quem foi imputada a infração;
 - d) Quando decide o Conselho de Jurisdição Nacional, o inquiridor, sindicante ou instrutor militar na Região Autónoma ou no Distrito do militante a quem foi imputada a infração.

4. A decisão sobre o incidente de suspeição é tomada em reunião do órgão jurisdicional na ausência do inquiridor, sindicante ou instrutor do processo onde o militante a quem foi imputada a infração é visado.
5. Fundamentando, o inquiridor, sindicante ou instrutor pode requerer a escusa do processo onde intervenha, decidindo o requerimento o órgão jurisdicional nos termos do número anterior.

Artigo 15.º

(Dos elementos de prova)

1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.
2. Para efeitos de prova das infrações referidas nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento apenas são aceites documentos autênticos, nomeadamente, certidões do tribunal ou certidões emitidas pelas autarquias, onde conste o nome do militante ou dos militantes que integraram, representaram ou subscreveram as listas que concorreram em locais onde o PSD apresentou listas próprias, apoiadas estas pelos órgãos competentes do Partido.

SECÇÃO 2 **Da decisão**

Artigo 16.º

(Dos prazos da decisão)

Nos termos do n.º 6 do artigo 28.º e do n.º 2 do artigo 39.º dos Estatutos do PSD, as decisões dos órgãos jurisdicionais são sempre tomadas no prazo máximo de 90 dias, salvo justificado motivo para a sua prorrogação, não devendo, em caso algum, o processo exceder o prazo de 180 dias.

SECÇÃO 3 **Do Recurso**

Artigo 17.º

(Do direito ao recurso e dos seus efeitos)

1. É passível de recurso qualquer decisão do sindicante, instrutor ou inquiridor, mas o mesmo só será apreciado com aquele que vier a ser interposto da decisão final.
2. Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que aplique uma sanção disciplinar.
3. O Conselho de Jurisdição Nacional conhece a matéria de facto e de direito, podendo ordenar a realização de qualquer diligência ou anular o processo.

Artigo 18.º

(Das instâncias de recurso)

1. Da decisão do Conselho de Jurisdição de 1.ª Instância cabe recurso para o Conselho de Jurisdição Nacional, no prazo de quinze dias contados a partir da receção da comunicação do acórdão respetivo, que é remetido por carta registada.
2. O Conselho de Jurisdição Nacional dispõe de 90 dias para se pronunciar sobre o recurso mencionado no ponto anterior, podendo esse prazo ser prorrogado até ao máximo de 180 dias nos termos do artigo 16.º do Regulamento.

3. O Conselho de Jurisdição Nacional julga em primeira instância por iniciativa própria segundo um critério de adequação ou quando tal lhe seja suscitado pelo Conselho Nacional, pela Comissão Política Nacional, pelo Secretário-Geral do Partido ou pela Comissão Nacional de Auditoria Financeira.
4. No caso de militante que integre um órgão distrital, o Conselho de Jurisdição Nacional julga em primeira instância se o militante tenha alegadamente praticado a infração disciplinar no âmbito da sua atividade política concreta como membro do órgão.
5. Se o Conselho de Jurisdição de 1.^a Instância não apreciar a matéria que lhe é submetida, deixando correr os prazos de que dispõe para o impulso do processo e para a emissão da decisão, o Conselho de Jurisdição Nacional pode avocar aquele, não caducando o prazo de impulso processual, apurando-se, em consequência, a responsabilidade do órgão jurisdicional de 1.^a Instância nos termos do disposto na alínea w) do n.º 1 do artigo 5.º deste regulamento.
6. Nos termos do número anterior, o órgão jurisdicional de 1.^a Instância comunica sempre trimestralmente ao órgão de jurisdição nacional todos os processos disciplinares instaurados ou todas as queixas recebidas de militantes quanto a infrações disciplinares.
7. Da decisão do Conselho de Jurisdição Nacional cabe recurso para as instâncias jurisdicionais nos termos da lei.

Artigo 19.º

(Publicidade das decisões)

1. Todas as decisões e fundamentação finais dos órgãos jurisdicionais do PSD são publicadas no Povo Livre.
2. Para garantia dos direitos à privacidade dos dados pessoais do militante, salvo o nome e o número de militante, são rasuradas todas as informações respeitantes a dados pessoais daquele.
3. As decisões são remetidas pelos órgãos jurisdicionais aos serviços da Sede Nacional para publicação.

TÍTULO III DO ÓRGÃO JURISDICIONAL

Artigo 20.º

(Princípio e funcionamento do órgão jurisdicional)

1. Os órgãos jurisdicionais são independentes de qualquer órgão do Partido e, na sua atuação, observam apenas critérios jurídicos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 28.º dos Estatutos do PSD.
2. O órgão jurisdicional pode elaborar um regulamento de funcionamento interno que deverá ser sempre conforme com os Estatutos do Partido e o presente regulamento.
3. O regulamento de funcionamento interno do órgão jurisdicional é obrigatoriamente publicado em Povo Livre previamente à sua aplicação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.^o **(Dos prazos)**

1. Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos transferindo-se para o termo do primeiro dia útil a prática de qualquer ato processual cujo prazo termine em sábado, domingo ou dia feriado.
2. Os prazos interrompem-se os seguintes períodos do ano:
 - a) 16 de julho a 31 de agosto;
 - b) 22 de dezembro a 3 de janeiro.

Artigo 22.^o **(Efeitos do pedido de desfiliação do militante sobre o processo)**

1. Na pendência de processo disciplinar já instaurado, o pedido de desfiliação posterior do militante é suspenso até à decisão final de todas as instâncias jurisdicionais do Partido.
2. No caso de o infrator ser absolvido, o pedido de desfiliação é conclusivo, cessando em definitivo a inscrição do militante à data do pedido.
3. No caso de o infrator ser sancionado disciplinarmente, é aplicada a sanção e só depois é conclusivo o pedido de desfiliação, quando este for compatível com a medida aplicada.
4. No caso de a sanção aplicada ser a da expulsão ou da desfiliação do Partido, o militante é expulso ou desfiliado, sendo declarada a inutilidade do pedido de desfiliação, aplicando-se as demais consequências regulamentares da sanção mencionada.

Artigo 23.^o **(Comunicação de factos de natureza penal obrigatória)**

1. Quando no âmbito do processo disciplinar o Conselho de Jurisdição de 1.^a Instância verifique a comissão de ilícitos de natureza penal, comunica-os obrigatoriamente ao Conselho de Jurisdição Nacional, sob pena de apuramento de responsabilidade.
2. Quando no âmbito do processo disciplinar o Conselho de Jurisdição Nacional verifique a comissão de ilícitos de natureza penal ou tenha deles conhecimento por comunicação do órgão de jurisdição de 1.^a Instância, organiza a informação e comunica-a obrigatoriamente ao Secretário-Geral do PSD, sob pena de apuramento de responsabilidade.
3. O Secretário-Geral do PSD comunica às entidades judiciárias competentes os ilícitos de natureza penal que lhe são reportados pelo Conselho de Jurisdição Nacional ou de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 24.^o **(Disposições transitórias)**

1. Nos termos do disposto no artigo 20.^o, quando já exista um regulamento de funcionamento interno, o órgão jurisdicional dispõe de noventa dias para aprovar um novo ou revogar o existente se este não se encontrar conforme as normas estatutárias ou aqui definidas.



2. A entrada em vigor do presente regulamento não prejudica as decisões jurisdicionais tomadas anteriormente.
3. Os processos já instaurados pelos órgãos jurisdicionais, mas ainda não concluídos, seguem as regras anteriormente estabelecidas.

Artigo 25.º

(Disposições Subsidiárias)

Em tudo quanto não estiver previsto expressamente neste regulamento quanto à tramitação dos processos referidos no artigo 11.º será a estabelecida na legislação referente à Lei Geral de Trabalho, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor)

1. O presente regulamento entra em vigor com a publicação no Povo Livre imediatamente seguinte à aprovação em Conselho Nacional.
2. O presente Regulamento revoga o Regulamento de Disciplina aprovado em Conselho Nacional, a 25 de setembro de 2020, em Olhão.